Exposição de Motivos

Mariana, 05 de setembro de 2019.

Exmo. Sr. Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores:

Os gestores públicos das cidades brasileiras vêm enfrentando vários problemas causados pelo abandono de veículos em vias públicas ou estacionamento público.

A ocupação indevida e abusiva do espaço utilizado pelos carros abandonados incomoda moradores, atrapalha a mobilidade urbana, já que impede a utilização por outros veículos, além de ameaçar a saúde dos munícipes, vez que o acúmulo de sujeira e água sobre estes veículos ocasionam a proliferação do mosquito *aedes aegypti* que causam três temidas doenças: dengue, *chikungunya* e *zika*.

Muito embora cause visível incômodo social, o veículo estacionado em público, em situação de abandono, passou despercebido pelo legislador da Lei de Trânsito que não tratou da remoção destes veículos, mas tão somente daqueles estacionados em local proibido ou daqueles que, transitando, apresentem irregularidades.

Em vista da lacuna existente na norma federal, muitos Municípios têm tomado a iniciativa de editar lei que cuida de tipificar o abandono do veículo e de estabelecer punições e medidas administrativas correspondentes.

Ocorre que, na ausência de norma geral, essa regulamentação se torna necessária, conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Defesa Social anexa ao presente Projeto.

Assim, cientes dos benefícios que a presente proposição trará à população marianense, o Poder Executivo Municipal conta com o acolhimento, apoio e aprovação deste Projeto de Lei, em única discussão e votação, em regime de urgência.

Cordialmente,

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07 / 10 / 2019
Presidente Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 68
EM 17/09/19 / 8:30

PROJETO DE LEI Nº 68/2019.

"Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias ou logradouros públicos no Município de Mariana".

Art. 1º. Todo veículo em situação de abandono, estacionado em via, logradouro público ou estacionamento será removido pela Secretaria Municipal de Defesa Social para evitar risco à saúde ou à segurança pública.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se abandonado o veículo que estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 10 (dez) dias estando impossibilitado de locomoção por seus próprios meios, em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa ou qualquer outro material.

Art. 3º. Caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário notificado pela Secretaria Municipal de Defesa Social, por intermédio de seu órgão competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção.

Parágrafo único - O tempo de abandono do veículo será contado a partir da-concreta notificação do proprietário do veículo.

Art. 4º. A notificação do proprietário deverá ser pessoal ou por meio de correspondência registrada com AR, ou, ainda, estando o proprietário em local incerto e não sabido, por meio de edital, após relatório dos fatos elaborado pelos agentes ou autoridades de trânsito ou pelos fiscais de posturas do Município.

§ 1º. A notificação deverá conter os seguintes dados:

I – Nome e endereço completo do proprietário do veículo;

II – Local, data e horário da constatação do abandono do veículo;

III – Placa do veículo, quando existente e legível;

IV – Prazo para retirada do veículo;

V – Identificação do órgão expedidor e assinatura do agente.

§ 2º. Caso o veículo não possua placa de identificação, número de chassi ou qualquer outro meio que possibilite a devida notificação do proprietário, a remoção será imediata.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07/10/2019
Presidente Secretário

§ 3º. No ato de remoção o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono, do seu estado geral e consequente infração a esta Lei.

§ 4º. No ato de remoção deverá ainda ser preenchido o Auto de Remoção de Veículo Abandonado (A.R.V.A) documento a ser elaborado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Defesa Social, devendo constar no documento os dados de identificação do veículo, o seu estado de conservação e a relação dos equipamentos obrigatórios existentes e faltantes e de possíveis acessórios.

§ 5º. A remoção do veículo será efetivada mediante convênio firmado entre a Administração Pública, por intermédio da Secretaria Municipal de Defesa Social e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com base no que preconiza a Lei estadual nº 5.874, de 11.05.1972.

§ 6º. Após o recolhimento do veículo ao local designado pela Administração Pública, o mesmo será liberado somente após o pagamento das despesas realizadas com a sua remoção e de outras taxas exigidas e regulamentadas conforme legislação correlata, podendo inclusive ser leiloado conforme prevê o art. 328, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e legislação específica.

Art. 5º. As reclamações sobre o abandono de veículo nas vias públicas, na forma prevista nesta Lei, deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito municipal - DEMUTRAN ou a outro órgão designado pelo Poder Executivo Municipal, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos casos em que o veículo abandonado seja produto de crime ou esteja envolvido em infração de trânsito prevista na Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997, que se sujeita a remoção por medida administrativa.

Art. 7º. A Administração Pública Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, deverá expedir os atos que se fizerem necessários à sua regulamentação.

Art. 8º. Integram a presente Lei os Anexos:

I – Modelo de Notificação de Proprietário;
II – Modelo de Auto de Remoção de Veículo Abandonado (A.R.V.A.).

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
07 / 10 /2019
Presidente Secretário

ANEXO I

NOTIFICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO – VEÍCULO ABANDONADO

PLACA:	MUNICÍPIO:	UF:	MARCA:	MODELO:
COR:	RENAVAM:	CHASSI:		

LOCAL DO VEÍCULO ABANDONADO

RUA:	Nº	BAIRRO:	DATA:	HORA:

PROPRIETÁRIO

NOME:	CPF:
ENDEREÇO:	

NOTIFICAÇÃO

Fica o proprietário do veículo a partir desta data notificado por escrito sobre o estado de abandono do seu veículo em via pública de nossa cidade.

O Município de Mariana concede-lhe o prazo de 48 horas para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades legais cabíveis.

OBSERVAÇÕES

_____
_____
_____.

Agente Municipal de Trânsito:		Proprietário:	
Assinatura:	Matrícula:	Assinatura:	RG:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
07 / 10 / 2019
Presidente Secretário

ANEXO II

AUTO DE REMOÇÃO DE VEÍCULO ABANDONADO

ARVA Nº _____/_____.

PLACA:	MUNICÍPIO:	UF:	MARCA:	MODELO:
COR:	RENAVAM:	CHASSI:		

LOCAL DO VEÍCULO ABANDONADO

RUA:	Nº	BAIRRO:	DATA:	HORA:

PROPRIETÁRIO

NOME:	CPF:
ENDEREÇO:	

CONDIÇÕES DO VEÍCULO NO ATO DA REMOÇÃO

SIM	NÃO	EQUIPAMENTOS	ESTADO ATUAL
		Pneus	
		Estepe	
		Extintor	
		Triângulo	
		Som – CD/DVD	
		Faróis	
		Alto falantes	
		Tapetes	
		Calotas	
		Bateria	
		Espelhos retrovisores	
		Antena	
		Lataria	
		Vidros	
		Bancos	

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
07 / 10 / 2019
Presidente Secretário

OBSERVAÇÕES

_____
_____
_____.

Assinatura:_____.

JUSTIFICATIVA

Constantemente a Secretaria Municipal de Defesa Social recebe reclamações, por parte da população em geral, quanto a existência de veículos automotores abandonados nas vias públicas do município.

A maioria desses veículos está em condições precárias, sucatas se deteriorando pela ação do tempo.

Apesar do incômodo e riscos causados aos moradores e usuários das vias públicas, infelizmente a atual legislação é muito precária no que diz respeito à possibilidade de uma solução mais eficaz para que esses veículos sejam removidos para o depósito credenciado pelo DETRAN, considerando a ausência de infração de trânsito, prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Esta situação apresenta um grande desafio às autoridades, considerando que tais veículos são deixados nas vias públicas, ocupando espaço e impedindo o estacionamento de outros veículos que circulam em situação regular.

Estes fatos ocorrem, principalmente, defronte às oficinas de funilaria/lanternagem e nas entradas da cidade, às margens das rodovias, caracterizando uma indesejável poluição visual.

Outro fato que agrava, ainda mais, o quadro apresentado é a probabilidade de riscos à saúde pública, considerando que tais veículos se tornam potenciais hospedeiros para a proliferação de ratos, baratas e outros animais, entre eles o Aedes aegypty (mosquito responsável pela transmissão da DENGUE, Zika e Chikungunya.

CMDS/MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
07 / 10 /2019

Presidente Secretário

Em algumas tentativas de retirada destes veículos das vias públicas, através de notificações emitidas pela Fiscalização de Posturas, verifica-se que as diligências não alcançaram o resultado esperado, a maioria delas foram infrutíferas, dada a falta de responsabilidade por parte dos proprietários dos veículos ou pessoas que detém à posse.

Citamos casos, cópias anexas, em que a Secretaria de Vigilância e Promoção à Saúde, vem encontrando dificuldades para realizar as necessárias vistorias nos locais de possíveis focos de transmissão de doenças, considerando a resistência oferecida pelos proprietários e/ou possuidores.

Considerando a falta de responsabilidade com a saúde pública, demonstrada pelos proprietários e/ou possuidores de veículos e sucatas, abandonados em locais públicos.

Considerando se tratar de veículos automotores, registrados pelo DETRAN, em nome de pessoa física ou jurídica, possibilitando uma responsabilidade solidária, quanto aos danos causados à Saúde Pública e ao Meio Ambiente.

Considerando a ineficácia, comprovada na prática, das NOTIFICAÇÕES emitidas pela Fiscalização de Posturas, tentando resolução do problema, dada a inércia dos responsáveis pelos citados veículos, diante das infrutíferas tentativas de solução amigável.

Considerando, ainda, o agravamento da situação pela prolongação de tempo destes veículos/sucatas, expostos às ações climáticas, sem qualquer forma de proteção e prevenção.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07 / 10 / 2019
Presidente Secretário

Considerando, também, o nosso inquestionável dever Constitucional de agir preventivamente para eliminarmos os riscos que possam afetar a Saúde Pública da população, necessário se faz a criação de uma Lei Municipal, objetivando regulamentar as ações a serem desenvolvida pela Secretaria Municipal de Defesa Social, a fim de retirar das vias públicas os veículos automotores abandonados e consequente responsabilização de seus proprietários e/ou responsáveis.

A remoção do veículo para o pátio credenciado pelo DETRAN-MG deverá ser efetivada mediante convênio firmado entre a Administração Pública Municipal e o Departamento Estadual de Trânsito, com base no que dispõe a Lei Estadual nº 5874 de 11 de maio de 1972 e/ou outra afim.

Mariana, 30 de agosto de 2019

BRAZ LUIZ DE AZEVEDO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 07 / 10 / 2019
Presidente Secretário